DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7340/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4695/2013
PROTOCOLO	:	1402440
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	CEZAR LUIZ GALHARDO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 736/2011
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MARMITEX
CONTRATADA	:	FABIO ROSADO MIRON-ME
VALOR INICIAL	:	R$ 28.080,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – REGULAR FORMALIZAÇÃO - OBJETO – FORNECIMENTO DE MARMITEX - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 3/2011 (fls. 57/59) celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, CNPJ/MF nº 03.514.189/0001-29, por seu Diretor Presidente, Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF/MF nº 108.886.591-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Fábio Rosado Miron - ME., CNPJ/MF nº 09.405.939/0001-00, por seu Representante, Senhor Fábio Rosado Miron, CPF/MF nº 119.908.188-46, como contratada.

O objeto da contratação é o fornecimento de 2.880 (duas mil, oitocentos e oitenta) unidades de marmitex, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 57).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 736/2011, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-4292/2014 (fls.174/177)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do I Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o

seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6684/2015 (fls. 180/183).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-14508/2016 (fls. 1846185), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é o fornecimento de 2.880 (duas mil, oitocentos e oitenta) unidades de marmitex, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 57).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 736/2011, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-4292/2015 (fls.174/177)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do I Termo Aditivo (fls. 126/127) ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 182), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do o 1º Termo Aditivo e da declaração de nulidade do 2º Termo Aditivo ao **Contrato Administrativo nº 3/2011**, celebrado entre **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG** (CNPJ Nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **Fabio Rosado Miron Me** (CNPJ nº 09.405.939/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada..

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 184), *in verbis:*

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 180/183 peça: 25), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade com ressalva da formalização do 1° Termo Aditivo,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, § 4º Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pelo que dos Ante ao exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina para que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, em razão da infringência a Instrução Normativa n° 35/2011, com fulcro no §1°, Inciso II do artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor César Luiz Galhardo, Diretor Presidente do IMPCG, portador do CPF n° 108.886.591/72 , nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência, sendo de se relevar a intempestividade em razão da ausência do contraditório, cuja instauração se mostra desaconselhável por ferir os princípios da economicidade, celeridade, razoabilidade e razoabilidade em face do valor do contrato em apreciação..

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Primeiro Termo Aditivo (fls. 128/129) ao Contrato Administrativo nº 3/2011 (fls. 57/59) celebrado entre o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, CNPJ/MF nº 03.514.189/0001-29, por seu Diretor Presidente, Senhor Cezar Luiz Galhardo,

CPF/MF nº 108.886.591-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Fábio Rosado Miron - ME., CNPJ/MF nº 09.405.939/0001-00, por seu Representante, Senhor Fábio Rosado Miron, CPF/MF nº 119.908.188-46, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator